Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/M.G.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2021.

# PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei 1.173/2021</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DOAR BENS QUE MENCIONA PARA A FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, segundo seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar bens que menciona para a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 26.388.330/0010-80, com sede Rua Comendador José Garcia nº 825, centro, Pouso Alegre - MG. **Parágrafo único** - Os bens mencionados no caput deste artigo são:

1

Nº Patrimônio	Descrição do bem	Vir. do Bem
900052341/7264	Armário de aço com duas portas	R\$ 148,00
900052384/7457	Arquivo de aço com 04 gavetas	R\$ 335,00
900052465/83138	Bebedouro capacidade 05 litros/hora	R\$ 290,00
900052473/7253	Cadeira de Ferro c/ estofamento preto	R\$ 14,00
900052567	Cadeira de Ferro c/ estofamento preto	R\$ 14,00
900052643/7306	Cama de madeira com colchão	R\$ 52,96
900052678/7310	Estante de aço com 06 prateleiras	R\$ 25,00
900052694/783140	Estante de aço com 06 prateleiras	R\$ 25,00
900052740/7293	Fogão Industrial 02 bocas	R\$ 17,70
900052775/7292	Mesa de Informática	R\$ 46,00
90052971/42212	Mesa de madeira c/ 03 gavetas	R\$ 58,00
900052821/7259	Mesa de madeira c/ 03 gavetas	R\$ 58,00

R\$ 58,00
R\$ 65,00
R\$ 58,00

O *artigo segundo* (2°) leciona que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa Projeto de Lei

Conforme justificativa do Projeto de Lei, a doação é de bens móveis do Município que foram cedidos no passado para serem utilizados pelo Hemocentro Regional de Pouso Alegre e que vêm cumprindo com o objetivo que era dar condições para que aquele órgão atenda a população de Pouso Alegre e região. E, como não há interesse do Município em reaver estes bens, aliados ao baixo valor de mercado e atendendo uma solicitação formal do Hemocentro, decidiuse, então, pela doação em caráter definitivo dos referidos bens.

#### **INICIATIVA**

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo para administrar os bens municipais, conforme art. 11 da Lei Orgânica do Município:

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

## COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência desta Casa de Leis:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:[...] X - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei.

Cumpre ressaltar que para serem considerados inservíveis os bens devem ser avaliados em parecer, conforme prevê o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), e declarados formalmente, como ocorre no presente Projeto de Lei: está instruído com parecer da Gerente do Departamento de Gestão Patrimonial do Município atestando quais são os bens e que são de baixo valor e inservíveis à Administração Pública.

Bens'inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei n.º 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública. Ferreira Neto. (2003, p.9)

Priscila Oquioni Souto dispõe sobre alienação de bem público:

Em cotejo, há de se considerar que a alienação de qualquer espécie de bem público não ocorre ao alvedrio do administrador público, devendo estar sempre consubstanciado em interesse público devidamente

3

,,

justificado que revele ser esta medida a mais adequada para o atendimento do interesse primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público e, mesmo assim, devem ser cumpridos todos os requisitos legais autorizadores desta medida.

O professor Jessé Torres Pereira Junior, na Coordenação doutrinária de *Comentários* ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, expõe:

É do interesse do Poder Público não apenas a compra de bens e a contratação de obras e serviços, mas também, em muitos casos, a transferência do domínio ou da posse direta de bens de sua propriedade para outros órgãos e entidades da Administração ou para particulares. O atendimento ao interesse público justifica, em algumas hipóteses, que bens públicos sejam alienados ou utilizados de forma exclusiva por terceiros. (p. 111, 2016)

Outrossim, têm-se, então, que a alienação de bens pertencentes a Administração Pública é subordinada à existência de interesse público, interesse este devidamente justificado, conforme determina a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, em seu art. 76:

Art. 76°. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Assim, resta evidente que é indispensável à doação de bens móveis a existência de interesse público devidamente justificado, constante nesse projeto em sua justificativa, e de prévia avaliação, constante no parecer anexo. Para mais, é permitida a dispensa do leilão quando se tratar de doação para atender ao interesse social, hipótese deste Projeto de Lei.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**QUORUM** 

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é

exigido quorum de maioria simples, nos termos, do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do

R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto

de Lei 1.173/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e,

posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de

caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos

ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira Estagiária

5